

PROCESSO - A. I. N° 020983.0005/09-5  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1<sup>a</sup> JJF nº 0037-01/10  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 31/03/2011

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0045-11/11**

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. RETORNO DE BEM REMETIDO AO EXTERIOR PARA CONERTO, FORA DO PRAZO LEGAL. ENCERRAMENTO DA FASE DE SUSPENSÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO MOMENTO DO DESEMBARCAÇÃO ADUANEIRO. A suspensão da incidência do ICMS, de que cuida o art. 626 do RICMS/BA, é condicionada a que as mercadorias ou bens ou os produtos industrializados resultantes, retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período. Tendo se efetivado o retorno do bem consertado para o estabelecimento do defensor e ter sido pago o imposto incidente sobre os produtos agregados ao conserto, mesmo que o contribuinte não apresente requerimento de prorrogação do prazo à SEFAZ, descabe a exigência do imposto, sob pena de exigência em duplidade sobre a importação do mesmo bem. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decretada, de ofício, a aplicação da multa de R\$50,00, prevista no inc. XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, hipótese de descumprimento de obrigação acessória, sem penalidade prevista expressamente na Lei. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0037-01/10) que julgou improcedente o Auto de Infração, que imputa ao sujeito passivo o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do ICMS, no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador é estabelecido no Estado da Bahia, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.768.641,99, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 58 a 67), arguindo a nulidade do Auto de Infração em razão da falta de indicação da alíquota no Auto de Infração, ferindo o art. 39 do RPAF/99, e, por consequência, o princípio da legalidade estrita.

No mérito, após tecer considerações sobre os limites constitucionais da competência tributária dos entes tributantes, esclareceu que não estava importando um bem novo, mas, apenas recebendo um bem que já era nacional, mas que diante de uma contingência do serviço e ausência de assistência técnica habilitada no país, precisou ser remetido ao exterior para reparos.

Disse que quando adquiriu, originariamente, o bem em questão, já arcara com toda tributação incidente na operação de importação. Da mesma forma, quando viu a necessidade de efetuar reparos neste bem, arcou com o imposto incidente sobre o valor agregado por tal operação, na forma da lei, sendo injustificável que suporte um novo ICMS incidente sobre o valor total do bem, uma vez que implicaria na cobrança de tributo sem a ocorrência do fato gerador.

Alegou que, de acordo com disposição em sentido análogo ao do art. 93 do Decreto-Lei nº 37/66 foi inserido no inciso II do §4º do art. 626 do RICMS/BA, que exige o tributo no momento do desembarque aduaneiro, caso venha a ocorrer o retomo da mercadoria exportada após o decurso do prazo de 180 dias, salvo prorrogação autorizada pelo fisco.

Afirmou que mesmo sendo descumprida a obrigação acessória consubstanciada na necessidade de elaboração do requerimento de prorrogação da suspensão do imposto, não houve a realização do fato gerador relativo ao ICMS importação, motivo pelo qual não é razoável exigir-se o imposto.

Evocou Parecer da Procuradoria Geral do Estado, relativo ao Auto de Infração n.020983.0013/07-1, no qual se discutia situação semelhante a ora enfrentada, constando no referido Parecer que o descumprimento do prazo para o retorno da mercadoria temporariamente exportada não é capaz de ensejar a incidência do ICMS importação, conforme transcreve.

Consignou que as razões do Parecer foram acolhidas pela 1ª Câmara do CONSEF, conforme o Acórdão CJF nº 0427-11/2008, cujo argumento do eminente Relator Carlos Fábio Cabral Ferreira reproduz parcialmente.

Conclui requerendo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar informação fiscal às fls. 116 a 130, disse não ser cabível o argumento do autuado em relação à falta de indicação da alíquota no Auto de Infração, haja vista que o demonstrativo de débito à fl. 03, consta expressamente a alíquota de 17%, correspondente à operação mercantil realizada pelo autuado. Ademais, outro demonstrativo à fl. 05, feito manualmente, também demonstra a alíquota de 17%.

No mérito, argumentou que a suspensão do imposto de exportação ou a reimportação definida no art. 402 do DL 4.543/02, condiciona o contribuinte a cumprir, rigorosamente as exigências legais que identifica.

Observou que a Receita Federal exige da empresa um “Termo de Responsabilidade”, mediante depósito em dinheiro ou seguro, como garantia da exportação temporária, pois, não havendo retorno da mercadoria ou bem ao País, no prazo estipulado, o imposto já estará assegurado. Ressalta que, relativamente ao prazo, caso o contribuinte não solicite sua prorrogação em tempo hábil, estará sujeito a pesadas multas, sendo estas prováveis razões da Petrobrás ter requerido a prorrogação do prazo de exportação temporária junto à Receita Federal.

A Junta de Julgamento Fiscal, rejeitou a nulidade suscitada pelo autuado, sob o argumento de que, apesar de não constar a indicação da alíquota no campo do Auto de Infração, este fato poderia ser sanado através de realização de diligência para a correção do equívoco e informação ao contribuinte, com a reabertura do prazo de defesa, se fosse o caso. Segundo, porque, no presente caso, não há necessidade do saneamento acima reportado, haja vista que o contribuinte teve ciência do “Demonstrativo de Débito” que constitui parte integrante do Auto de Infração à fl. 03, onde consta expressamente a alíquota aplicada de 17%, inexistindo qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita e, por consequência, ao art. 39 do RPAF/99.

No mérito, observou que a matéria de que cuida o Auto de Infração não é nova no âmbito deste CONSEF, inclusive, sendo objeto de julgamento por parte desta 1ª JJF, cuja Decisão pela procedência da autuação foi reformada pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, nos termos do Acórdão CJF n. 0427-11/08, cujo voto do eminente Conselheiro Carlos Fábio Cabral Ferreira, acolheu os dois Pareceres da PGE/PROFIS, no sentido da improcedência da autuação.

Após transcrição do referido voto e Pareceres da PGE, o Relator concordou com o entendimento esposado pela PGE/PROFIS, no sentido de que, no presente caso, não ocorreu a concretização da hipótese de incidência do imposto, isto é, o fato gerador, haja vista que a ausência de pedido de prorrogação do prazo de retorno da mercadoria temporariamente exportada, não pode ensejar a hipótese de incidência do imposto, pois o fato gerador, no caso em exame, ocorreu quando da importação originária do bem.

Concluiu, então, pela Improcedência do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 3ª JJF do CONSEF recorreu

de Ofício a esta CJF.

## VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância, quando concluiu pela Improcedência do Auto de Infração que se fundamenta na falta de recolhimento do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro, de mercadorias importadas, cujo importador está estabelecido no Estado da Bahia.

E, de fato, ficou evidenciado, às fls.12/18 dos autos, que o contribuinte efetuou a exportação temporária de uma Turbina a Gás/2008, modelo 7LM2500PE, através do Registro de Exportação n. 081/1087002-001, registrado em 20/10/2008, com data de embarque em 30/10/2008, destinada à Petrobrás América nos Estados Unidos, para fins de conserto. A referida mercadoria foi reimportada para o estabelecimento de origem através da DI n. 09/0739023-9, com data de registro em 12/06/2009, tendo como Recinto Alfandegado o Porto de Santos no Estado de São Paulo.

Também restou evidenciado que a DI é composta de 4 (quatro) Adições, sendo as de números 2, 3 e 4 referentes a partes e peças utilizadas no reparo do bem, que geraram o ICMS no valor de R\$ 821.786,20, recolhido pela empresa através de GNRE. A adição nº 1, objeto desta autuação, diz respeito ao retorno da mercadoria temporariamente exportada para fins de conserto e o contribuinte não recolheu o ICMS na reentrada do bem no País, razão pela qual foi autuado.

Assim, a ação fiscal baseou-se na falta de recolhimento do ICMS referente à adição nº 1 em virtude de ter expirado o prazo para Exportação Temporária e o sujeito passivo não ter requerido junto à SEFAZ o prazo de prorrogação da suspensão do imposto, conforme determina o art. 626, §2º do RICMS/BA.

Da análise dos documentos apensos ao PAF, verifico que não resta dúvida de que o bem temporariamente exportado retornou ao estabelecimento de origem, comprovando, assim, que o mesmo não foi comercializado, não havendo, consequentemente, o fato gerador do imposto, entretanto, houve efetivamente o descumprimento da obrigação acessória, por parte do sujeito passivo, ao deixar de requerer junto à SEFAZ, a prorrogação do prazo da suspensão do imposto de 180 dias, previsto no art. 626, §2º do RICMS/BA, ensejando à aplicação da multa de R\$50,00 prevista no inc. XXII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, hipótese de descumprimento de obrigação acessória, sem penalidade prevista expressamente na Lei.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e, de ofício, aplico a multa acima indicada por descumprimento de obrigação acessória, sem penalidade específica prevista na legislação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e, de ofício, aplicar penalidade por descumprimento de obrigação acessória e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 020983.0005/09-5, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS